



PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS



REF. PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Excelentíssimo Sr. Prefeito,



O Escritório Jurídico Lessa & Saraiva Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 23.834.473/0001-90, com o endereço na Rua José Soares Sobrinho, nº 119, Sala 805, Empresarial Le Monde, Jatiúca, Maceió-AL, CEP: 57036-640, vem, por meio desta, apresentar proposta de prestação de serviços jurídicos de recuperação de créditos tributários em favor deste Município, nos termos abaixo.

I. DO ESCRITÓRIO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É com grande satisfação que apresentamos o escritório Lessa & Saraiva Advogados Associados, especializado em advocacia administrativa municipal, focado em assessoria e consultoria jurídica direcionada a prefeituras. Com foco no direito administrativo municipal, nossa equipe altamente especializada oferece suporte abrangente em todas as áreas do direito, com o compromisso de proteger os interesses da administração pública local. Nosso atendimento personalizado, aliado a uma abordagem multidisciplinar, garante resultados sólidos e eficientes para otimizar a gestão pública e promover o desenvolvimento local.

Nosso escritório é referência em consultoria estratégica para prefeituras, com profissionais capacitados em diversas áreas do direito, nossa atuação abrangente engloba desde questões tributárias até regulamentações urbanas. Nossa abordagem proativa visa potencializar a administração pública, fornecendo soluções jurídicas inovadoras que impulsionam o desenvolvimento local.

Nosso escritório oferece consultoria tributária, proporcionando soluções personalizadas para questões tributárias, maximizando a eficiência fiscal e garantindo





LESSA &
SARAIVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



conformidade legal; recuperação de impostos e demais tributos, ao recuperar tributos pagos a mais ou indevidamente, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade da gestão; defesa em autos de infração tributária e em processo administrativo tributário, visando à proteção dos direitos e interesses fiscais da edilidade e proposição e defesa em ações judiciais tributárias com experiência em representação e defesa em todas as instâncias.

Com reconhecimento em todo território alagoano por sua excelência em consultoria e assessoria jurídica para prefeituras, nossa equipe especializada em direito administrativo possui profundo conhecimento em tributos municipais, servidores públicos, contencioso administrativo e litígios judiciais de alta complexidade, bem como licitações, contratos públicos, processos disciplinares, concursos públicos, direito administrativo geral, legislação ambiental e urbanística. Com um compromisso dedicado às demandas municipais, buscamos constantemente soluções criativas e eficazes para garantir o sucesso da administração pública e o bem-estar da comunidade que servimos.

II. DO OBJETO

Prestação dos serviços jurídicos visando a recuperação dos créditos municipais dos últimos 60 (sessenta) meses em favor do Município de Pilar, bem como dos próximos exercícios seguintes de forma perene.

III. DOS SERVIÇOS JURÍDICOS A SEREM PRESTADOS

O serviço proposto visa melhorar a eficiência na cobrança de tributos municipais, reduzindo a inadimplência e aumentando a arrecadação com a menor onerosidade possível para o contribuinte.

Para isso, trabalhamos pontualmente com parcerias multidisciplinares e interinstitucionais, emprego de ferramentas, instituição e atualização de procedimentos de arrecadação mais eficazes, bem como com a viabilização de projetos para agilizar o fluxo de análise de pedidos administrativos. Tudo isso através de etapas sequenciais abaixo elencadas.

III.1 - Levantamento e análise de dados de arrecadação e projeção de estimativa de arrecadação



Le Monde Empresarial,
R. José Soares Sobrinho, nº119
Jatiúca - Maceió - AL
CEP: 57035-640



atendimento@lessaesaraiva.com



(82) 99940-5529 / (82) 3432-2911





LESSA &
SARAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



1. Levantamento e mineração de dados de arrecadação dos últimos 60 (sessenta) meses;
2. Mensuração do quantitativo de débitos fiscais em aberto dos últimos 60 (sessenta) meses;
3. Cruzamento dos dados de arrecadação e débitos em aberto colhidos para aquilatação do montante a ser cobrado;
4. Projeção de recuperação de créditos fiscais em favor da municipalidade dos últimos 60 (sessenta) meses;

III.II Prestação de serviços jurídicos auxiliando a PGM nas cobranças extrajudiciais e no para ajuizamento dos anos anteriores;

1. Levantamento dos débitos em aberto dos exercícios anteriores;
2. Levantamento e análise das execuções fiscais existentes;
3. Levantamento e análise de créditos não ajuizados;
4. Assistência na realização de protesto de títulos com vencimento em atraso dos anos anteriores que não foram protestados;
5. Auxílio no ajuizamento de execuções fiscais de exercícios anteriores em aberto;

No mais, importante consignar que já foi possível verificar através de estudo detalhado, com base nos documentos disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura/SICONFI, que o Município pode incrementar até R\$30.526.706,00 (trinta milhões e quinhentos e vinte e seis mil e setecentos e seis reais) no seu orçamento com a contratação da proposta.

I. DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sobre a possibilidade de contratação do escritório jurídico mediante inexigibilidade de licitação, vejamos o que prevê a Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem, a lei 14.039/2020 trouxe alterações sobre a definição dos serviços profissionais de assessoria jurídica, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, a lei supracitada convalida o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos “serviços técnicos profissionais especializados”, previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.



Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Como se pode ver, a lei traz o contorno de avaliação que deve ser considerado para efeito de aplicação da norma, isto é, descobrir se o serviço é rotineiro ou comum para efeito de desqualificá-lo como passível via contratação direta.



A questão que se coloca é saber o que é habitual ou não na unidade administrativa. Um determinado serviço pode se apresentar trivial para um ente público e incomum para outro, a exemplo de uma concessão de serviço público que pode ser trivial para um município de grande porte e complexo para um município menor.

E tem mais: há serviços que muita embora sejam rotineiros têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica da organização. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas previstas na nova lei, como o diálogo competitivo e a central de compras.

Até mesmo a adequação dos órgãos e entidades públicas à nova lei pode demandar apoio de consultoria e assessoria jurídica especializada, já que o corpo próprio de procuradores, muitas vezes, não detém o conhecimento abrangente, sistêmico e aprofundado que se faz necessário para implantação das regras, sistemas, programas e processos estabelecidos pela novel legislação.

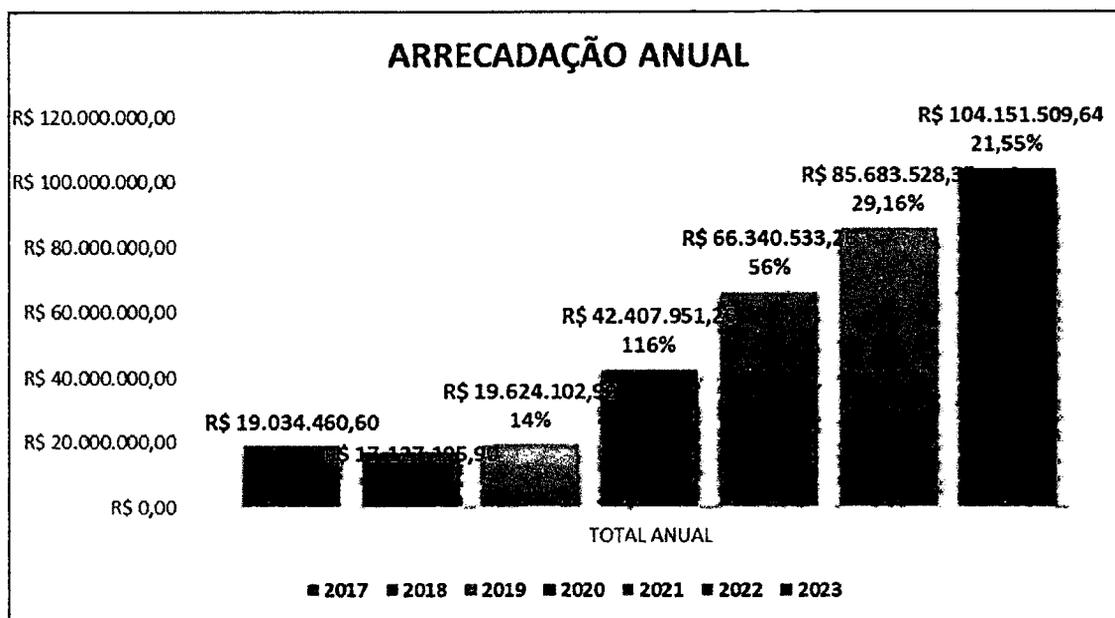
Não dá para argumentar, ainda, que a existência de um corpo de advogados públicos disponíveis não permite a contratação direta. A bem da verdade, o art. 74, §3º, é no sentido de que todo e qualquer serviço advocatício, que pode envolver consultoria técnica, parecer, ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, pode ser contratado de modo direto, desde que respeitada a hipótese de notório saber do profissional ou sociedade contratada. O referido artigo não diz que o órgão ou entidade que possuir corpo próprio de advogados não possa se valer da inexigibilidade.

Segundo voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 656.558, a Administração Pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

Nesse ponto, conforme documentação acostada, o proponente possui amplo conhecimento na área de direito tributário e municipal, possuindo capacitação/especialização, diversos contratos com Municípios sobre a matéria em espeque, além de diversos atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público, que reforçam sua notória especialização, autorizando a contratação nos moldes da inexigibilidade de licitação.



Para confirmar a expertise, membro do escritório tem trabalho nesse sentido, com o case de do Município de Maceió em que a arrecadação duplicou em menos de dois anos, com a coordenação exercida pelo advogado naquele ente:



Fonte: SIAT - Sistema de arrecadação tributária

Disponível em: (maceio.al.gov.br/p/pgm/arrecadacao-da-divida-ativa-pgm)

Portanto, o instituto da contratação direta de serviços inerentes à advocacia constitui instrumento capaz de fortalecer a Administração Pública, além de favorecer o desenvolvimento e a eficiência dos serviços disponibilizados, ainda mais quando este serviço está a proporcionar arrecadação extra, sendo o pagamento realizado ao contratado no êxito da demanda.

IV. DA PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Interpretando a dimensão do do diagnóstico realizado, verifica-se uma elevada taxa de inadimplência no pagamento dos tributos municipais em Pilar, chegando a cerca de 62%, o que representa aproximadamente R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).





LESSA &
SARAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, não é utópico afirmar a possibilidade real de incremento da arrecadação própria no município de Pilar para a média de 13 milhões, o que representa apenas 33% dos 70% de inadimplemento encontrados em levantamento próprio, uma vez que a média de recuperabilidade créditos fiscais varia entre 40% e 50% utilizando a expertise dos serviços jurídicos propostos, considerando apenas os lançamentos tributários já efetuados, podendo chegar a recuperação de crédito ainda maior pelo fato de poder se lançar para posteriormente cobrar tributos que não foram lançados nos últimos 60 (sessenta meses).

O estudo levou em conta as seguintes receitas: IPTU, ISS, taxa de licença p/ execução de obras, taxas de inspeção, controle e fiscalização, alvará de construção, habite-se, TLF, outras taxas pelo exercício do poder de polícia, multa fiscal e outras receitas.

Verifica-se que os recebíveis fiscais municipais já vencidos ou não lançados consubstanciados nas receitas retro mencionadas, dar-se por diversas deficiências, desde a estrutura física e operacional, capacitação de servidores, sistemas, implantação de fluxos, organização do setor de arrecadação e da Procuradoria, tais como:

- a) deficiência na estrutura do local para atendimento aos contribuintes;
- b) déficit de pessoal (servidores e colaboradores municipais) no atendimento aos contribuintes;
- c) ausência de higienização da dívida ativa municipal para cobrança;
- d) ausência de planejamento contendo técnicas de cobrança que aumentem a arrecadação municipal;
- e) ausência de cobrança extrajudicial coercitiva por protesto em cartório e negativação das CDAS;
- f) deficiência no ajuizamento das cobranças judiciais das dívidas;
- g) ausência de automação de rotinas e procedimentos internos;

Com essa arrecadação adicional, o município poderá investir em melhorias significativas em diversas áreas, como saúde, educação, assistência, mobilidade urbana, habitação, meio ambiente, impactando positivamente a qualidade de vida dos cidadãos.



Desta feita, para a prestação dos serviços jurídicos visando a recuperação dos créditos fiscais dos últimos 60 (sessenta) meses, bem como dos próximos exercícios seguintes de forma perene, ter-se-á prazo de 12 (doze meses), admitindo-se prorrogação no limite legal, e propondo-se as seguintes faixas de os honorários advocatícios:

1. Recuperação de crédito até 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)- honorários advocatícios de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$1,00 (um real) arrecadado;
2. Recuperação de crédito acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - honorários advocatícios de R\$ 0,12 (doze centavos) para cada R\$1,00 (um real) arrecadado;

No mais, verifica-se que a taxa média de mercado para pagamento de honorários advocatícios em proposta de recuperação de créditos fiscais, conforme prática mercadológica de senso comum, bem como as leis n. 8906/94 e 14.365/22, varia na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) a R\$ 0,30 (trinta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado,

O prazo de validade da proposta é de 120 (cento e vinte) dias corridos.

Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

MARCO AURELIO
LESSA TENORIO
CAVALCANTE:01
131038401

Assinado de forma
digital por MARCO
AURELIO LESSA TENORIO
CAVALCANTE:011310384
01*
Dados: 2024.06.11
15:57:58 -03'00'

Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante
OAB/AL 11.528

